

Os custos legais como filtro para interposição de demanda e acesso à justiça

The legal costs as a filter for the interposal of demands and the access to justice

Simone Cruz Nobre*

Resumo

O acesso à justiça garantido em nosso texto constitucional muitas vezes se apresenta de forma restritiva, não se harmonizando com direcionamentos determinados na nossa Carta Magna, uma vez que: os custos legais muitas vezes filtram demandas e limitam a possibilidade do cidadão de lutar e ver reconhecido o seu direito. Assim, a forma pela qual vem sendo interpretado o texto constitucional, privilegiando limitações estruturais e favorecendo classes sociais, é uma violação diária do pacto social firmado entre o Estado e seu povo. Neste sentido, os levantamentos comprovam que os custos judiciais poderiam ser menores, mas a manutenção de sua cobrança se faz necessária para diminuir as quantidades de demandas interpostas no Poder Judiciário, uma vez que este não tem como suprir suas carências estruturais. Portanto, faz-se necessária a criação de medidas alternativas para solução de conflitos, de forma que não se retire o justo dos que anseiam por justiça.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Custas judiciais. Limitação de demanda.

Abstract

The access to justice guaranteed in our constitutional text often appears in a restrictive form lacking in harmony with the directions determined in our Magna Charta, being that the legal costs generally filters demands and limits the possibility for citizens to fight and see their right recognized. In this manner,

* Advogada desde 1998, foi pesquisadora em Direito Marítimo pela Universidade de Genova e atualmente cursa o último ano do Doutorado em Direito Comparado pela Universidade de Milão.

the way that the constitutional text is being interpreted, privileging structural limitations and favoring social classes, is a daily violation to the social pact signed between the State and its people. In this sense study shows that the judicial costs could be less, but its maintenance displays as necessary to reduce the quantity of suits interposed in the Judiciary Power, since this one cannot overcome its structural defaults. In this context that alternative measures to solve the conflict exposed, are necessary to ensure that the just is not taken away from those longing justice.

Keywords: *Access to justice. Judicial costs. Demand limitation.*

Introdução

A Constituição Federal de 1988 não estabelece de forma plena todos os direitos fundamentais, mas por sua vez também, não exclui outros direitos decorrentes de regime e princípios por ela adotados. Desta forma, há direitos e garantias que estão explícitos e outros implícitos, conforme aduz o entendimento do § 2º do art. 5º da nossa CF.

O acesso à justiça garantido em nossa Constituição Federal tem como substrato a simples possibilidade de ação. No entanto, esta ação possui custos que muitas vezes reduzem a capacidade do cidadão de acionar o poder judiciário para reconhecimento de seus direitos, criando, desta forma, obstáculos a tão almejada justiça.

Os custos legais para interposição de demandas judiciais, muitas vezes funcionam como filtro para interposição de litígios e, de certa forma, limitam e condicionam o acesso à justiça àqueles com capacidade financeira diferenciada.

Por outro lado, ao mesmo tempo em que a nossa realidade estrutural reflete uma necessidade de se limitar o acesso, cria-se uma dicotomia de concepção, uma vez que não privilegia o objetivo fundamental de nossa Constituição.

A possibilidade de assistência integral apenas garante uma parte das despesas em uma demanda e, conforme veremos no desenvolvimento do trabalho, muitas vezes não consegue atingir seus objetivos.

O trabalho tentará mostrar a análise do tema tanto pela visão do demandante, como pelo prisma do Poder Judiciário, muitas vezes envolvidos com limitações orçamentárias e estruturais.

Serão analisadas as quantidades de demandas interpostas tanto no Poder Judiciário, como Ministério Público do Estado e a realidade da Defensoria Pública no Estado do Pará, mais precisamente no município de Belém, no ano de 2007.

Foram realizadas pesquisas junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Ministério Público, Defensoria Pública e ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a fim de subsidiar as análises que se faziam imperiosas para uma melhor visão da realidade.

Desenvolvimento

Desde a Constituição Federal de 1946, já era garantida a apreciação pelo poder judiciário de qualquer lesão a direito individual. Com a publicação da EC 7/77, o acesso poderia ser condicionado ao esgotamento prévio das vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem que o prazo para decisão do pedido fosse superior a cento e oitenta dias.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi retirada de seu texto a referência a direitos individuais e à possibilidade de condicionamento do acesso à justiça ao esgotamento de instância administrativa. Ficou refletida, desta forma, uma maior ampliação do acesso em relação às constituições anteriores, embora, muitas vezes, este ainda se apresente como uma garantia limitada e condicionada.

O art. 5º, XXXV da CF/88 preceitua: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. No entanto, os custos legais muitas vezes limitam o poder de demandar. Assim, ao criar obstáculos de acesso ao poder judiciário e, conseqüentemente, à obtenção da justiça, o Estado contribui para elevar o ônus atribuído a uma grande parcela da sociedade.

Faz-se mister, entretanto, entender primeiramente, a diferença existente entre a garantia de assistência jurídica, também prevista no texto constitucional no mesmo art. 5º, LXXIV – “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” e a garantia de acesso à justiça.

Quando nossa Carta Magna assegura a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, o que este preceito nos revela, nada mais é do que o demandante não precisará, possuindo estes pré-requisitos, preocupar-se com os custos referente a serviços profissionais do advogado e dos demais auxiliares da justiça, inclusive peritos, seja mediante a defensoria pública ou a designação de um profissional liberal pelo Juiz. O STJ assim se posicionou em AgRg no Ag 1006207 / SP :

Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra

no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. Relator (a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador. T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento. 05/06/2008. Data da Publicação/Fonte. DJ 20.06.2008 p. 1

O direito de acesso à justiça, na verdade nos é traduzido como o direito de ação, o direito de peticionar ao judiciário para a defesa de seus direitos. É o direito de obter do poder judiciário uma sentença, uma declaração, uma certidão, uma proteção contra o descumprimento da lei. Não há menção quanto à isenção de custas para esse acesso.

Como corolário desse direito tem o princípio do devido processo legal, que se consubstancia em uma gama de garantias específicas: do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa, do uso de provas lícitas, da vedação de tribunais de exceção. No entanto, ao peticionarmos uma ação há vários custos envolvidos e não apenas as despesas com a contraprestação de advogado. Existem não somente os custos judiciais, mas principalmente o custo do processo, necessário ao financiamento dos órgãos jurisdicionais como os Tribunais de Justiça, mas, também, as despesas do Ministério Público, Polícia Judiciária, além da Procuradoria de Administração Pública. Somam-se a estes, ainda, as despesas para a produção de provas.

Desta forma, verificamos que muitas vezes os custos legais funcionam como filtro para interposição de demanda. A interpretação do acesso à justiça deveria ser mais abrangente do que o mero direito de ação. Nas palavras de Pelegrine, Cintra e Dinamarco (2008, p.39):

Acesso à justiça não se identifica, pois, com a mera admissão ao processo, ou a possibilidade de ingresso em juízo [...] é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente (inclusive em processo criminal), sendo também condenáveis às restrições quanto a determinadas causas (pequeno valor, interesse difuso), mas, para a integralidade do acesso à justiça, é preciso isso e muito mais.

O desembolso de taxas e emolumentos cria um divisor de águas acerca do acesso à justiça, se analisado do ponto de vista do demandante e do judiciário.

Pela visão do demandante, quando este se pauta por estratégias racionais, verificará, antes de se aventurar em uma demanda judicial, se o custo esperado é superior ao custo da apresentação da causa. Se a resposta for afirmativa, ele deverá demandar. Caso contrário, se o custo esperado for menor que o valor da apresentação, não deverá demandar.

Contudo, o demandante não deverá se ater apenas aos custos referente a números exatos, mas também, caberá a este observar os precedentes, as estatísticas da condenação.

Observamos, a partir da análise acima exposta que, em regra, a quantidade de demandas tende a aumentar quando os custos para interposição de ações são menores, quando as estatísticas de condenação e os precedentes favorecem as pretensões dos demandantes e, quando o valor esperado como compensação pelo dano sofrido pelo demandante for superior ao valor dos custos processuais.

A realidade nos mostra, lamentavelmente, que, por mais líquida e certa que possa parecer o resultado da ação, muitas vezes, o demandante não dispõe de condições financeiras para iniciar o litígio. Desta forma, levando em consideração, por exemplo, a população do Estado do Pará, que conforme o Censo realizado em 2007 é de 7.065.573 habitantes, onde 72,81% da população ativa, no ano de 2006, possuíam renda de até 03 (três) salários mínimos, facilmente podemos concluir que a exclusão social e a capacidade financeira são obstáculos ao acesso à justiça.

O art.5º, LXXIV prevê a assistência jurídica, mas vejamos a situação da Defensoria Pública no Estado do Pará. Conforme aduz o art. 85 da Lei Complementar 54/06, existem 350 cargos de defensor público no Pará, distribuídos da seguinte forma: 137 em comarcas de 1ª entrância, 88 em comarcas de 2ª entrância e 117 em 3ª entrância. No entanto, não existem cargos de 2ª entrância providos. Assim, os defensores acumulam as funções de 1ª e 2ª entrância.

Foram realizados apenas dois concursos públicos: o primeiro em 1994, onde foram empossados 10 defensores e no ano de 2007 dos 143 aprovados, nem todos tomaram posse.

Há cerca de 70 defensores públicos que ingressaram na carreira pela regra do art. 22 do ADCT.

Encontram-se investidos, atualmente, no cargo, segundo o Defensor Público Diogo Arantes, cerca de 220 defensores públicos, dos quais cerca de 180 exercidos por defensores de carreira e 40 pelos chamados “defensores estatutários”.

O número de atendimentos por defensor é de 15 a 20 pessoas por dia. Entretanto os defensores têm que além de atender as pessoas interessadas, redigir petições, participar de audiências e fazer visitas carcerárias, entre outras atribuições. É muito difícil prestar um serviço de qualidade nestas circunstâncias.

Faz-se imperioso ressaltar que, muitas vezes, a atuação de um defensor dativo se restringe a uma simples defesa técnica, onde a parte contrária, possuindo capacidade de contratação de advogados renomados e com vasta experiência, reduzem consideravelmente a possibilidade de resultado favorável na sentença.

Com a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, na esfera estadual, as demandas com valores de até 40 salários mínimos, podem ser peticionadas independentemente da assistência de advogado. Em âmbito federal, este valor passa a ser de 60 salários mínimos. É importante relatar que por força da Portaria Conjunta nº 001/2002, publicada no Diário da Justiça em 18/03/2002, no Estado do Pará, este valor foi elevado para 60 salários mínimos. Não há custos judiciais para interpor a ação. No entanto, não há apenas esta limitação de valor. Existem condicionantes ao acesso deste Juizado Especial. Assim, não podem ser impetradas ações de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, relativas a acidentes do trabalho, e a bens indisponíveis.

Por esta análise, é possível verificar que os custos limitam muitas demandas de direitos que se encontram enumerados no texto constitucional e, os quais o estado se comprometeu a fazer respeitar.

Em contrapartida, se analisarmos de maneira racional o valor dos custos legais através do ponto de vista do judiciário, esta se apresenta de maneira diametralmente oposta.

O judiciário brasileiro está trabalhando com um corpo funcional muito abaixo do necessário. Enquanto o nível razoável, para um trabalho seguro e célere depende da combinação de muitos fatores, a nossa realidade reflete que estamos muito distante desse índice. Só o município de Belém, no último Censo de 2007, possui uma população de 1.408.847 habitantes. Com extensão territorial de 1.065 km², 961.232 eleitores, foram impetradas, no ano de 2007, 75.116 ações. Portanto, se levarmos em consideração apenas a quantidade de juizes nas varas cíveis e criminais no município de Belém, há um juiz para cada 26.582 habitantes.

Desta forma, quanto menor forem os custos legais para interposição de recursos, mais ações empilhar-se-ão nas diversas comarcas e seções da justiça, necessitando, assim, de um maior dispêndio com a máquina judiciária, o que muitas vezes não é possível. Há limitações de despesa pública para pagamento com pessoal, previamente definida pela lei de responsabilidade Fiscal, onde o judiciário poderá gastar no máximo 6% da sua Receita Corrente Líquida da esfera de governo vinculado.

Aliado a estes fatores, esta sobrecarga tende a elevar as taxas dos custos de erros produzidos pelo poder judiciário, gerando assim, um incremento nos custos sociais.

Tomemos como ponto de partida à análise do poder judiciário do Estado do Pará. O nosso Estado se compõe de 143 municípios, mas na atualidade, devido a dificuldades financeiras e estruturais, existem 36 municípios onde o poder judiciário ainda não se faz presente. Segundo estudo constante no Relatório de Gestão de 2007 há um “déficit estrutural

de recursos humanos – 130 magistrados e 780 servidores”.

As verbas para custeio do quadro funcional são pagas pelas transferências das Receitas Corrente Líquidas – RCL -, definidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal do período de janeiro a dezembro de 2007, o Poder Judiciário do Estado do Pará, apesar de poder dispor de 6% da RCL, está comprometido com apenas 4,0307%, da verba disponível para pagamento de pessoal. O valor total do repasse no ano de 2007 foi de R\$ 253.073.384,65 (duzentos e cinquenta e três milhões, setenta e três mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). O Ministério Público que pela Lei de Responsabilidade Fiscal pode dispor de até 2% da RCL, no ano de 2007, comprometeu-se com 2,29 %. Recebeu o valor de R\$ 143.731.327,44 (cento e quarenta e três milhões, setecentos e trinta e um mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos).

As custas judiciais, as taxas judiciais, taxa de fiscalização, comercialização de selos e remuneração sobre aplicações financeiras diversas são fontes através das quais o judiciário realiza seu reaparelhamento.

Em 2007 entraram nos cofres do judiciário R\$ 5.083.235,00 (cinco milhões, oitenta e três mil, duzentos e trinta e cinco reais) referentes à taxa de fiscalização e R\$ 11.497.053,00 (onze milhões, quatrocentos e noventa e sete mil e cinquenta e três reais) referente a custas judiciais. Um aumento de 17,20% nas taxas em relação ao ano de 2006 e um aumento de 27,22% nas custas judiciais em relação a 2006. Só Belém arrecadou R\$ 4.006.259,17 (quatro milhões, seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e dezessete centavos) de custas judiciais. O Poder Judiciário gastou R\$ 10.290.631,79 (dez milhões, duzentos e noventa mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos) em investimentos de infra-estrutura, tecnologia de informação e infra-estrutura patrimonial. Gastou um percentual de 62,06% do que arrecadou apenas com as custas judiciais e taxas de fiscalização.

Ao impetrar uma ação o demandante paga 1% do valor da causa referente a taxa judiciária. O valor mínimo da taxa é de R\$ 48,20 (quarenta e oito reais e vinte centavos) e máximo de R\$ 181,90 (cento e oitenta e um reais e noventa centavos). As custas judiciais no 1º grau são de R\$ 10,60 (dez reais e sessenta centavos), acrescidos dos atos de escrivania que dependerá também do valor da causa. Este tem como valor mínimo de R\$ 15,00 para causas de até R\$ 256,60 (duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) e de R\$ 1.057,00 (um mil e cinquenta e sete reais) para causas superiores a R\$ 26.050,00 (vinte e seis mil reais). O demandante ainda terá que arcar com o valor da citação inicial que é de R\$ 95,90 (noventa e cinco reais e noventa centavos), atos do distribuidor de R\$ 28,60 (vinte e oito reais e sessenta centavos) e, dependendo da demanda,

com os atos do contador que , no mínimo será de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais) ,podendo chegar até o limite de R\$ 476,70 (quatrocentos e setenta e seis reais e setenta centavos).Caso sejam necessários mais de um mandado de citação se pagará por cada mandado acrescido o valor de R\$ 42,40 (quarenta e dois reais e quarenta centavos). Poderá o demandante, também se ver obrigado a pagar atos dos apregoadores e leiloeiros, que variam de 0,5 a 1,0% respectivamente, do valor do bem, até o limite de R\$ 537,10 (quinhentos e trinta e sete reais e dez centavos); bem como, atos de perito e avaliador.

No segundo grau, o demandante terá que arcar com uma taxa de R\$ 10,60 (dez reais e sessenta centavos), mais a taxa pelos atos de secretaria e de distribuição. Existem os custos de escritania, dos contadores, que importam em R\$ 98,00 (noventa e oito reais) e, caso seja impetrada uma ação no interior do estado, o demandante terá que arcar com as despesas de porte de remessa e retorno, estas irão variar de acordo com o número de páginas do processo, podendo ir de R\$ 26,40 (vinte e seis reais e quarenta centavos) até R\$ 233,60 (duzentos e trinta e três reais e sessenta centavos). Restam por fim, os custos com publicação que são de R\$ 5,40 (cinco reais e quarenta centavos).

No estudo realizado pela OAB, o Pará aparece como o terceiro mais alto custo judicial do Brasil. Perde apenas para a Paraíba e Maranhão.

Por exemplo, em uma Ação Ordinária de cobrança, cujo valor da causa chegue a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o percentual dos custos judiciais para interposição da ação, em relação ao valor da causa, é de 4,53% no Estado do Pará.

Vejam os dados comparativos dos números de demandas interpostas no poder judiciário no ano de 2007, na Região metropolitana de Belém.

Tabela 1: Processos Interpostos na Justiça Comum em 1º Grau – Comarca de Belém

<i>VARA CÍVEL DA CAPITAL</i>	26.838
<i>VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL</i>	8.371
<i>VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE</i>	1.218
<i>VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOM. FAM. MULHER</i>	2.582
<i>VARA DE FAZENDA DA CAPITAL</i>	2.112
<i>VARA DO TRIBUNAL DO JURI</i>	648
<i>VARA CRIMINAL</i>	5.489
<i>VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E MED. ALTERNATIVAS</i>	21
<i>VARA DE CRIME CONTRA CONS. E DE IMPRENSA</i>	164

<i>VARA DE INTORPECENTES E CRIME CONTRA ORDEM TRIB.</i>	1.096
<i>VARA ESPECIAL CRIMINAL</i>	5404
<i>VARA DE CRIME CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE</i>	499
<i>JUIZADO PENAL DO JURUNAS</i>	2
<i>MOSQUEIRO</i>	620
<i>TOTAL DE PROCESSOS</i>	75.116

Fonte: Sistema de Acompanhamento de Processos –SAPXXI- ano 2007

No 2º grau, em 2007, temos:

Tabela 2: Processos Interpostos em 2º Grau

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS	1.305
CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS	257
1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA	1.120
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA	771
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA	705
4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA	804
1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA	227
2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA	148
3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA	245
CÂMARA ESPECIAL ISOLADA	03
TRIBUNAL PLENO	174
CÂMARA ESPECIAL	11
TOTAL DE PROCESSOS	5.140

Fonte: Sistema de Acompanhamento de Processos –SAP2G- ano 2007

No restante do Estado foram interpostas 64.980 ações, sendo na vara cível 56.646 e na penal 8.334. Desta forma, foram iniciadas 141.750 ações só no ano de 2007 em todo o Estado do Pará, de acordo com dados fornecidos pelo TJE-PA.

Verificamos que o percentual de recursos que seguem para o 2º grau é apenas 3,63%. Um percentual muito baixo, que poderá tanto referendar uma leitura de segurança nas sentenças de 1º grau, como simbolizar que os custos para prosseguimento de demandas são muito altos. Com a criação do Juizado Especial, foram possíveis de ser homologados a seguinte

quantidade de ações.

Tabela 3: Demandas Cíveis julgadas nos Tribunais Especiais

COMARCA	HOMOLOGAÇÃO	SENTENÇA
Belém	1.950	6.484

Fonte: Secretaria do Juizado Especial da Comarca de Belém

Tabela 4: Demandas Penais Julgadas nos Tribunais Especiais

COMARCA	HOMOLOGAÇÃO	SENTENÇA
Belém	1.479	2.360

Fonte: Secretaria do Juizado Especial da Comarca de Belém

Desta forma, em Belém apenas 27 % dos processos interpostos em juizado Especial são homologados sem que seja necessária a presença do juiz. Como a atuação judiciária é contínua, não devemos analisar apenas as demandas originadas no ano de 2007, uma vez que há pendência de vários anos anteriores que ainda aguardam pela conclusão do julgamento.

Segundo o Relatório de Gestão em 2007 foram julgados na Justiça comum de 1º Grau, nas Comarcas de Belém:

Tabela 5: Ações Cíveis iniciadas e julgadas em 1º Grau

COMARCA	INICIADAS	JULGADAS
Belém	29.827	26.057

Fonte: Secretaria Judicial da Comarca de Belém

Em 2º Grau a situação relatada é a seguinte:

Tabela 6: Recursos e Ações Cíveis e Criminais Originários - Câmaras Reunidas

INICIADAS EM 2007	PENDENTES DO ANO ANTERIOR	JULGADAS
4.857	1.787	2.692

Fonte: Secretarias Judiciárias e das Câmaras Reunidas

Tabela 7: Recursos e Ações Cíveis e Criminais das Câmaras Isoladas

PENDENTES DO ANO ANTERIOR	INICIADAS EM 2007	JULGADAS
13.362	4.023	5.249

Fonte: Secretarias Judiciárias e das Câmaras Isoladas

Podemos observar, assim, que em primeiro grau a cada ano, aproximadamente, 13% das demandas não são julgadas, o que fatalmente nos levará, ou melhor, nos tem levado a um estrangulamento no andamento dos processos. Por outro lado, no 2º Grau, a média dos julgamentos, tanto nas Câmaras reunidas como nas isoladas, nos mostra que a cada ano ter-se-ão oportunidade de serem apreciadas e julgadas cerca de 14% dos processos pendentes de anos anteriores. O que, também, vem sendo possível graças ao baixo percentual de recursos interpostos.

Vejamus a situação do Ministério Público do Estado do Pará. Segundo a Diretoria do Departamento de Atividades Judiciais do Ministério Público do Estado do Pará, em 2007 foram distribuídos:

Tabela 8: Processos Distribuídos no ano de 2007 – MPE/Pará

PROCURADORES	4.285
PROMOTORES	
- CÍVEIS	15.002
- CRIMINAIS	18.486
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS	37.773

Fonte: Diretoria do Departamento de Atividades Judiciais do Ministério Público do Estado do Pará.

Existe um total de 289 magistrados ativos, 30 desembargadores e 88 juizes na Região Metropolitana de Belém, sendo que nas varas cíveis e criminais existem 23 e 30 juizes respectivamente, de acordo com a Central de Apoio ao Magistrado do TJE-PA. No Ministério Público Estadual há 84 promotores de justiça na comarca de Belém e 31 procuradores de justiça. Desta forma, há em média 854 processos por juiz e 399 processos por promotores de justiça por ano. Já no 2º grau há em média 171 processos por desembargador e 138 processos por procurador por ano.

Com a criação dos Juizados Especiais e os Tribunais de Arbitragem (lei 9.307 de 23/09/96) já foi dado um passo importante para minimizar a limitação no acesso, criando, assim, normas que atenuem os custos, como, por exemplo, no caso dos juizados especiais: a inversão do ônus da prova, a fixação da competência pelo domicílio do demandante, a possibilidade de se impetrar ações de direitos disponíveis, sem custos algum, até 60 salários mínimos nos juizados federais, desde que não haja recurso.

Com a situação caótica do judiciário, faz-se necessário a criação de formas alternativas de acesso à justiça, uma vez que, avaliado por este foco, a adoção de custos legais para interposição de demandas é condição encontrada para tentar se ter um judiciário operacionalizável.

Os estudos visando à efetividade do direito de acesso à justiça, nos ensinamentos de Mauro Capeletti e Bryant Garth passou por três “ondas”, sendo a primeira solução a assistência judiciária, onde os custos com a remuneração dos advogados passou a ser do estado quando estes prestassem serviços de aconselhamento e assistência judiciária aos que requisitassem. A segunda onda, visava a representação jurídica para os interesses difusos, onde buscava-se não apenas a proteção de interesses individuais, mas a direitos de grupos. Na terceira, a mais recente e ampla por envolver as duas anteriores, foi por eles descrita como enfoque de acesso à justiça, onde são buscadas melhorias, ou seja, novas alternativas para o acesso à justiça.

No Brasil, a auto-composição, apesar de prevista constitucionalmente, ainda não foi regulamentada por lei. Segundo Correia (2007, p.9), “Ouso afirmar, ainda, que a maior alternativa para escapar à crise no modelo da heterocomposição jurisdicional de solução de conflito encontra-se exatamente nas formas autocompositivas”

Outro ponto fundamental que não deixa de refletir em custos, é a demora nas soluções dos conflitos. O acesso à justiça é, também, limitado quando não há celeridade em suas decisões. Muitas vezes o tempo despendido para a solução da lide é tão elevado, que o reconhecimento do direito poderá não mais remediar a situação do demandante, refletindo, desta forma, de maneira negativa na credibilidade do poder judiciário constituído. Corroborando com o entendimento, vejamos o pensamento de Yarshell:

se a norma não passa de uma promessa vã;que, diante de uma realidade de mais de cinco anos de espera para distribuição de um recurso (como ocorre em São Paulo), soa como uma espécie de escárnio em relação ao jurisdicionado, de quem se subtraiu o poder de fazer justiça pelas próprias mãos e de quem são cobrados tributos, inclusive taxa judiciária. (YARSHELL *apud* TAVARES, 2007, p.651)

Em que pese o fim pelo qual se demanda e o escopo do corpo judiciário ao analisar uma demanda serem convergentes, não há como negar que os meios disponíveis resultam em uma dicotomia entre suas visões.

Portanto, os custos são filtros criados pelo sistema jurisdicional, limitando o acesso ao judiciário e, conseqüentemente, à justiça, criando uma espécie de peneira, totalmente desvirtuado do real sentimento que deveria ser extraído da norma constitucional.

Conclusão

Não há como negar que o acesso à justiça como idealizado ou pretendido pelo cidadão não é o mesmo, atualmente, disponível.

O papel do Estado é fundamental para a harmonia, desenvolvimento, sustentação e confiança de toda uma nação.

Ao firmar o Contrato Social, o Estado chamou para si, não só o poder de condução, mas a missão de fazer respeitar direitos, obedecendo e fazendo obedecer nossa Norma Fundamental, que é a Constituição Federal.

Todos os princípios extraídos de nossa Carta Magna não passarão de ideais platônicos, caso não seja garantido aos cidadãos a possibilidade de os fazerem ser reconhecidos.

Quando membros de uma comunidade estão em conflito, como falar em respeito à igualdade, legalidade, direito à vida, propriedade, sem garantir a segurança jurídica? E como obter segurança jurídica, se nem ao menos o amplo acesso é concebido?

O acesso à justiça está, de certa forma, limitado aos que possuem boas condições financeiras de contratar um advogado preparado e dedicado. Está limitado aos que podem arcar, sem grandes problemas, com as despesas com provas e custas judiciais. O acesso à justiça está condicionado aos que podem esperar pela lentidão no reconhecimento de seus direitos, aos que decidam lutar por suas causas por mais que o tempo as mostrem esquecidas.

Como vimos nos levantamentos extraídos, o judiciário só precisou de 62,06 % do que arrecadou com apenas duas fontes para seu reaparelhamento. Portanto, ficou claro que a opção pela criação de custos judiciais tem como finalidade apenas diminuir os problemas estruturais e limitações legais existentes e, não a necessidade imperiosa para seu funcionamento.

Entendemos que sentenciar aproximadamente 18 processos por semana para um juiz não é tarefa das mais amenas. Logicamente, ao diminuir os custos esse quadro caótico irá ser agravado. No entanto, é imperioso que não limitemos nem condicionemos a garantia do direito a grupos sociais.

Quando verificamos que 72,81% da população ativa recebem até 03 (três) salários mínimos e, os custos mínimos para se impetrar uma demanda em 1º Grau alcançam quase um terço de seus proventos, não é muito difícil imaginar qual será sua opção diante de todo esse quadro de incertezas, desvantagens e árdua demora que terá de enfrentar.

Não pode o cidadão, muitas vezes já penalizado por diversas diferenças históricas, políticas e econômicas, ter limitado e condicionado o seu acesso à justiça. Ainda mais em um país cuja Lei Maior tem como objetivo fundamental reduzir as desigualdades sociais.

O acesso à justiça a todos é fundamental para o efetivo reconhecimento

de direitos.

Os custos legais não podem peneirar direitos, não podem filtrar esperanças dos que só almejam por justiça.

O povo não pode ver suprimido a capacidade de lutar pelo justo e pagar por mais um ônus de um país que não consegue ao menos cumprir sua constituição.

Não podemos nem devemos fechar os olhos para nossa realidade. É mister buscar formas alternativas para a solução de litígios, sob pena de sacrificarmos todo um conjunto de normas e valores que é primordial para a harmonia em uma sociedade.

Assim, lembrando os ensinamentos de Ihering (2005,p.59) : “O direito pessoal não pode ser sacrificado sem que a norma o seja também”

Referências

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CORREIA, Marcus Orione. *Teoria geral do processo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GRINOVER, Ada; CINTRA, Antônio; DINAMARCO, Cândido. *Teoria geral do processo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

IHERING, Rudolf. *A luta pelo direito*. Tradução de Heloisa Buratti. São Paulo: Rideel, 2005.

JURISPRIDÊNCIA: assistência judiciária gratuita. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 5 jul. 2008.

MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PARÁ. Secretaria de Estado da Fazenda. *Relatório de gestão fiscal: demonstrativo da despesa com pessoal*. 2007. Disponível em: <<http://www.sefa.pa.gov.br>>. Acesso em: 28 jul. 2008.

PARÁ. Tribunal de Justiça. *Tabela de custas judiciais*. 2007. Disponível em: <<http://www.tj.pa.gov.br>>. Acesso em: 5 jul. 2008.

QUADRO Comparativo: custas judiciais. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/educacaoCustas/tabela.htm>>. Acesso em: 05 jul. 2008.

TAVARES, André. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.